



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2047780-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante BEATRIZ SGARBI GALDINO DE CARVALHO e Paciente BRUNA FERNANDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23264

HABEAS CORPUS Nº 2047780-28.2025.8.26.0000

COMARCA: Bauru

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Beatriz Sgarbi Galdino de Carvalho* (Advogada)

PACIENTE: **Bruna Fernanda dos Santos**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Beatriz Sgarbi Galdino de Carvalho*, em favor de **Bruna Fernanda dos Santos**, objetivando a cassação da decisão que determinou a expedição de mandado de prisão em regime fechado, a progressão ao regime semiaberto e a manutenção do cumprimento da pena em prisão domiciliar.

Relata a impetrante que a paciente foi condenada “*pela prática das infrações penais tipificadas no artigo 33 Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) a 07 anos, 07 meses e 25 dias em regime inicial fechado. O cumprimento da pena iniciou-se em 16/12/2023, quando foi presa em razão da decretação de prisão em flagrante*” (sic).

Explica que, “*Atualmente, a paciente está cumprindo pena em prisão domiciliar, o que nada impede a progressão de regime*

conforme jurisprudência pacífica nos superiores tribunais, sendo que a mesma já cumpriu o percentual 1/8 da pena (pressuposto objetivo) da pena para fazer jus ao regime semiaberto (preenchido em 16/11/2024) tendo seu prazo extrapolado em 03 meses, conforme art. 112, §3º da LEP, preenchendo todos os requisitos necessários para progressão de regime” (sic).

Sustenta que o requisito subjetivo também está preenchido, *“haja vista que a paciente tem boa conduta durante toda sua prisão domiciliar e não cometeu falta disciplinar, conforme demonstra o todo o processo em andamento” (sic).*

Assevera que **“não é requisito a realização do exame criminológico para a concessão do benefício, tendo em vista que com as mudanças da Lei de Execução Penal, tal instituto não é mais indispensável para a concessão da progressão de regime” (sic).**

Aduz que *“é de rigor que se decida acerca da progressão de regime da paciente, tendo em vista que a mesma está sofrendo constrangimento ilegal flagrante, tendo em vista que nenhuma pena ou responsabilidade penal deve possuir caráter “perpétuo”, para que assim consiga seguir sua vida normalmente de maneira em que apenas tenha um caráter ressocializador e não castigador” (sic).*

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para deferir *“a progressão de regime para o semiaberto, haja vista o constrangimento ilegal sofrido pela paciente, bem como a detração de sua pena haja vista que respondeu todo o processo em prisão domiciliar e a suspensão da expedição de mandado de prisão para que a mesma possa continuar progredindo de regime em prisão domiciliar” (sic).*

Indeferida a liminar (fls. 15/18), foram prestadas as informações pela autoridade indicada coatora (fls. 20/26) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 32/35).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1501661-98.2023.8.26.0594 que a paciente foi condenada – em primeiro grau de jurisdição – como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 764 (setecentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 216/225).

Inconformada, a defesa técnica da paciente recorreu do r. *decisum* (fls. 246/259).

Em 13/08/2024, esta Colenda Câmara de Direito Criminal, em sessão de julgamento permanente e virtual, negou provimento ao apelo, mantendo hígida a r. sentença (fls. 297/316).

Ainda irresignada, a paciente interpôs recurso especial (fls. 322/336), o qual não foi admitido, em razão da intempestividade (fls. 351/353).

Contra a decisão da e. Presidência da Seção Criminal desta Corte, houve a interposição de agravo em recurso especial (fls. 356/370), sendo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso (fl. 394).

O trânsito em julgado operou-se aos 04/02/2025 (fl. 399).

Em 11/02/2025, o MM Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Bauru decidiu: “*Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão (fls. 297/316 e 386/399) Expeça-se o mandado de prisão*” (sic, fl. 400).

O mandado de prisão foi expedido na mesma data (fls. 408/409) e encontra-se pendente de cumprimento.

Pois bem.

Como se vê, o decreto de prisão é legítimo e decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, e artigo 283, do Código de Processo Penal, não se configurando, por óbvio, constrangimento ilegal.

De fato, esgotadas as vias recursais, de rigor a execução da pena, não se olvidando que a prisão da paciente deriva, agora, de novo título judicial, qual seja, sentença judicial transitada em julgado.

Nesse passo, o MM. Juízo de primeiro grau corretamente fez cumprir o decidido no v. acórdão, que manteve a condenação da paciente, não se deslembrando que o mandado de prisão foi expedido somente após o trânsito em julgado do v. acórdão, que, inclusive, foi submetido ao crivo jurisdicional do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, esta E. Corte já decidiu:

“HABEAS CORPUS com pedido liminar. Pleito de revogação da prisão provisória e, subsidiariamente, de concessão de prisão-albergue domiciliar ou imposição de cautelares diversas. No mérito, pedido de expedição

de contramandado de prisão. Liminar indeferida. Mandado de prisão decorrente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Inexistência de ilegalidade patente ou teratológica in casu (...). Constrangimento ilegal não configurado. Ordem parcialmente conhecida, e denegada naquela remanescente” (Habeas Corpus nº 2361527-06.2024.8.26.0000, 1ª Câmara Criminal, Relª Ana Zomer, j. 07/04/2025).

“HABEAS CORPUS – Trânsito em julgado da condenação certificado nos autos – Expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena imposta – Ausência de flagrante ilegalidade – Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2037230-08.2024.8.26.0000, 4ª Câmara Criminal, Rel. Roberto Porto, j. 19/03/2024).

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pleito objetivando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Informações prestadas pela digna autoridade impetrada dando conta de que, em razão de condenação transitada em julgado, foi determinada a expedição de mandado de prisão. Medida legítima. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada” (Habeas Corpus nº 2230607-12.2022.8.26.0000, 5ª Câmara Criminal, Rel. Tristão Ribeiro, j. 25/10/2022).

Por outro lado, de rigor anotar que, enquanto não for cumprido o mandado de prisão, inviável o início da execução penal; não se olvidando que, só então, os pedidos de concessão de benefícios

prisionais poderão ser formulados e analisados perante a autoridade competente, qual seja, o Juízo das Execuções, **sob pena de supressão de instância.**

Assim, as questões expendidas concernentes à progressão de regime prisional, prisão domiciliar e detração penal deverão ser submetidas à análise do MM. Juiz das Execuções Criminais.

Conforme bem observado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, *“nos termos do art. 105 da LEP, bem como do art. 674, do CPP, em se tratando de fixação de regime fechado, o prévio recolhimento da apenada é imprescindível para a expedição e implantação da guia de execução e o consequente início do cumprimento da pena. Sem que haja o cumprimento do mandado de prisão devidamente expedido pela autoridade dita coatora, não é possível a instauração de processo de execução, via adequada para a reinvidicação de direitos executórios”* (sic, fls. 34/35).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. ARTS. 105 DA LEP E 675 DO CPP. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO SENTENCIADO À PRISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 675 do Código de Processo Penal, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade se dá com o recolhimento do sentenciado à prisão e a expedição da respectiva guia de execução.

2. Segundo entendimento reiterado deste Superior Tribunal de Justiça, em regra, o exame dos pedidos de progressão prisional (art. 66, III, "b" e 112 da LEP) e de detração (art. 66, "c", III, da LEP), ou de qualquer outro benefício, estão condicionados ao cumprimento do mandado de prisão e, consequentemente, à expedição da guia definitiva pelo Juízo da Execução. 3. *Tal entendimento tem sido excepcionado em casos específicos em que a condição do prévio recolhimento ao cárcere possa ser excessivamente gravosa, a depender das particularidades das situações de cada sentenciado.* 4. *Na hipótese sob exame, não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade a autorizar o cancelamento do mandado de prisão do recorrente, em especial ao se considerar "que o apenado está em liberdade, dificultando a referida aferição a partir de elementos concretos. Até mesmo porque, como ostenta diversas condenações pretéritas, ainda há pena a ser resgatada em estabelecimento prisional, que não pode ser desconsiderada ou perdoada tão somente com base nas alegações defensivas" (e-STJ, fl. 72).* 5. *Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 2004977/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 02.08.2022 – g.n.).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
EXTRAVIO DA GUIA DE RECOLHIMENTO.
RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE
PRÉVIO RECOLHIMENTO, NOS TERMOS DO ART.
105 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA**

DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. 1. Consoante o art. 105 da Lei de Execução Penal, a guia de recolhimento para a execução será expedida se o réu estiver ou vier a ser preso. Dessa forma, não há ilegalidade na expedição de mandado de prisão para posterior expedição da guia de recolhimento. 2. Na hipótese, independentemente do extravio da guia de recolhimento anteriormente expedida, a expedição de nova guia implica necessariamente o anterior recolhimento do recorrente, nos termos do art. 105 da LEP. Além disso, temas relativos à progressão ou regressão de regime prisional, ou ainda a consideração do período em que o recorrente ficou preso anteriormente, são questões a serem analisadas oportunamente pelo Juízo das Execuções. 3. Agravo regimental desprovido” (AgRg no RHC 100943//SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 06.08.2019 – g.n.).

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer a paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **conhece-se em parte da impetração, denegando a ordem na parte conhecida.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)